



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Venda Casada nos Contratos Bancários

Raul Pereira

Rio de Janeiro  
2014

RAUL PEREIRA

**Venda Casada nos Contratos Bancários**

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão do curso de Pós-graduação Lato Sensu da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em Direito do Consumidor e Responsabilidade Civil.

Professores Orientadores:

Nelson C. Tavares Junior

Maria de Fátima A. São Paulo.

Ana Paula Delgado

Rio de Janeiro

2014

## VENDA CASADA NOS CONTRATOS BANCÁRIOS

Raul Pereira

Graduado pela Faculdade UNISUAM,  
advogado.

**Resumo:** A finalidade do artigo é abordar sobre as práticas abusivas contratuais e as práticas bancárias que devem ser caracterizadas como uma venda casada, sendo delimitados requisitos ao contrato para que se torne ilícito, contra argumentando as atividades bancárias no livre exercício da atividade de vender produtos e serviços, sendo que por lei os bancos tem o exercício de comércio, ou seja, podem vender serviços e produtos, sendo a partir deste paradigma poder analisar onde existe a verdadeira ilicitude de venda casada conforme a luz do Código de Defesa do Consumidor. O presente artigo indicará requisitos contratuais, com alicerces da Boa fé, Princípio da Transparência, informação e oportunidade de escolha do consumidor em contratar ou não, por assim destes conceitos abordados em pesquisa sobre o tema, o legislador conhecerá da ilicitude ou licitude do contrato, se houve a chamada venda casada ou livre exercício de comércio bancário. Nas relações de consumo precisamente nos contratos bancários, o consumidor é a parte mais fraca da relação, pois, o mesmo é exposto a diversas armadilhas contratuais bancárias, onde são contratados produtos e serviços, que sequer são adquiridos pelo consumidor.

**Palavras - chave:** Direito do consumidor. Venda casada. Contratos. Empréstimos bancários.

**Sumário:** Introdução. 1. Instituição financeira sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor 2. Atividade bancária 3. Venda casada nos contratos bancários 4.Requisitos da venda casada . Conclusão. Referências

### INTRODUÇÃO

Este trabalho tem por finalidade expor o estudo da venda casada nos contratos de empréstimos bancários. O presente artigo visa também como ideia central, abordar a ilicitude e licitude dos contratos bancários, se o consumidor ainda é vulnerável ou hipossuficiente a luz do Código de Defesa do Consumidor - CDC, tendo ainda como objetivo e aspecto principal a limitação do CDC no que tange aos contratos.

E confrontando ao exercício da atividade bancária, sendo conceituado consumidor e fornecedor, contratos bancários, as ilicitudes e licitudes contratuais os requisitos caracterizadores da venda casada, sobre a ótica de Conceito de Relação de Consumo, confrontando contrato lícito e ilícito, ou seja, quando ocorre a venda nos contratos bancários e quando ocorre à pura e simples atividade bancária, pois os bancos também exercem na sociedade vital importância no âmbito econômico e político do país.

Tendo como finalidade esclarecer de forma objetiva, quando realmente ocorre a venda casada, sendo apresentados requisitos a caracterizar a venda casada, baseando – se na doutrina, jurisprudência e fontes ao caso em tela. Note-se que com crescente prática de comércio, tendo em vista o Brasil ter uma potência mundial de consumidores, portanto é óbvio que há necessidade de capital no mercado, tendo os consumidores a recorrer aos bancos é adquirir produtos e serviços.

Com tal impulso, são consolidados os empréstimos junto a contratos de previdência, seguro de carros, casas, entre outros produtos atrelados ao empréstimo, sendo certo que muitas das vezes o preposto bancário, não informa que tais serviços englobam aquele contrato, violando assim, a verdadeira vontade de contratar, se faz saber também, que tal prática também é compartilhada com consumidor, sendo informado da contratação dos serviços e produtos, e após o contrato ou até mesmo no meio do contrato, ajuíza ação de venda casada requerendo indenização por ato ilícito do banco em atrelar um produto ou serviço junto a outro contratado.

## 1. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SOB A ÓTICA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Quando o Código de Defesa do Consumidor entrou em vigor, instalou-se uma polêmica jurídica, questionando se o Código de Defesa do Consumidor deveria ou não ser aplicado aos negócios, operações financeiras e relações de toda ordem entre as instituições financeiras e os correntistas.

Tal fato decorre da redação do parágrafo 2º, do artigo 3º, do Código de Defesa do Consumidor, que define serviço como “qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária”.

Lima Marques<sup>1</sup> diz que assim, a relação bancária e financeira, surge quando o consumidor atua como tomador do crédito para utilização própria, ou quando correntista da instituição financeira. As chamadas operações bancárias são as atividades exercidas pelos bancos, como exemplos, o mútuo, os descontos, as aberturas de crédito, financiamento, e as outras infinitas modalidades, cabendo dizer que tais atividades podem ser classificadas como principal ou acessória.

No que tange aos empréstimos bancários, objeto este do estudo em tela, é este um contrato real, bilateral entre cliente e banco, de forma onerosa onde o objeto é o dinheiro, sendo aperfeiçoado com a tradição, e de forma escrita, sem a necessidade de escrituração pública, a não ser em caso de alienação ou hipoteca como bem dado em garantia.

Cavaliere Filho<sup>2</sup>. explica que houve grande resistência dos bancos em relação a que os contratos bancários não poderiam ser sob a égide do Código de Defesa do Consumidor,

---

<sup>1</sup> MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 6.ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p 428.

<sup>2</sup> FILHO, Sérgio Cavaliere, *Programa de Direito do Consumidor*, 3.ed. São Paulo: Atlas, 2011, p.289

fundamentavam ser de natureza bancária, pois assim, teria que ser regido pelo contrato civil, ou seja, incidência do Código Civil de 2002.

## **2. ATIVIDADE BANCÁRIA**

Nas relações bancárias tal modalidade de contrato é frequente, pois, também é conhecido, que a maioria da população brasileira é desprovida de dinheiro, e, tal fato faz com que as pessoas recorram aos bancos para que assim possam realizar seus objetivos e necessidades econômicas, tendo os bancos o livre e simples exercício de comércio de serviços e produtos, fazendo aqui uma alusão a uma loja, como se os bancos tivessem uma vitrine, como de uma loja qualquer, e colocassem serviços e produtos a disposição dos clientes.

Nunes Rizzato<sup>3</sup> ressalta que diferentemente do que ocorre nas lojas, os bancos levam vantagem, pois quando o consumidor procura o gerente do banco, para fazer uma simples atualização de cadastro, é abordado pelo gerente oferecendo um empréstimo, e na maioria das vezes um serviço ou produto junto ao 1º serviço ou produto adquirido.

É justamente neste contrato que ocorre a venda casada, que trataremos com mais afinco no próximo capítulo, nos contratos de empréstimos bancários, os clientes envolvidos nas propostas de conseguir um empréstimo ou atraindo pelo simples atualização de cadastro, e fisgado pela venda casada, sendo caracterizado no condicionamento de um produto ou serviço ao contrato de empréstimo, ou a qualquer outro produto ou serviço ofertado pelo banco.

Trata-se ainda neste artigo a verdadeira condição do consumidor, será vulnerável e hipossuficiente até que ponto, pois não teria o consumidor que ler o contrato e questionar os produtos e serviços contratados contra sua vontade? Ou estava o consumidor se prevalecendo da vantagem de conseguir um empréstimo?

O objetivo do presente trabalho é esclarecer sobre estas dúvidas, pois, estamos diante da vontade de contratar ou não o serviço ou produto, diante dessas argumentações nem todo contrato atrelado a outro serviço ou produto, seria característica principal da venda casada, assim o chamado pacote de viagem oferecida por agências de viagens não está proibido. Nem fazer ofertas do tipo compre este e ganhe aquele. O que não pode o fornecedor fazer é impor a aquisição conjunta, ainda que o preço global seja mais barato que a aquisição individual, o que não é comum nos pacotes de viagem.

Sendo mais comum nos contratos bancários, fator este predominante para o super endividamento, o consumidor conforme já exposto esta disponível em contratar serviço ou produto além do empréstimo de dinheiro, o perfil dos consumidores que contratam além do que desejam são os idosos conhecido também como hipervulnerável, sendo estes na maioria das vezes vítimas dos gerentes de bancos, que com uma boa lábia acabam em convencer os idosos em contratar.

---

3 NUNES, Rizzato. *Curso de Direito do Consumidor*, 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p.482-483.

### **3. VENDA CASADA NOS CONTRATOS BANCÁRIOS**

Os contratos bancários, geralmente em sua maioria esta permeado de serviços os produtos, ou seja, o cliente abre uma conta corrente e junto a mesma é ofertado um seguro de vida ou titulo de capitalização, na sua essência , quando o consumidor previamente informado do serviço ou produto, não há ilicitude ou abusividade no contrato.

Deve ser analisado no caso em tela se o cliente consumidor teve a opção de escolher em contratar ou não, nesta esteira de raciocínio, o banco fornecedor estaria praticando única e exclusivamente exercício de comercio ou ato de mercancia, pois estaria vendendo em sua loja banco, produtos e serviços ao cliente que desejasse contratar.

Mais conforme já exposto, vivemos em um país capitalista, onde são cobradas metas para garantia de cargos e salários até mesmo o próprio emprego, pois, de forma de subsistência seus prepostos praticam as chamadas vendas casadas, qual seja um produto condicionado ao outro, ou um produto atrelado ao outro, podendo também ser praticado na forma de serviço. Onde na maioria das vezes o consumidor cliente não tem a opção em contratar de forma unitária, como tal contrato atrelado a determinados produtos e serviços, sendo estes não adquiridos pelo consumidor.

Mais uma vez, na intenção de defender o consumidor, o CDC enumera algumas práticas comerciais que consideram abusivas e proíbe os fornecedores de produtos e serviços de praticá-las.

No Brasil, o crescimento de consumo é iminente, neste crescimento colabora para apelo bancário através de empréstimos, e neste momento que os prepostos dos bancos aproveitam para vender seus seguros e títulos de capitalização, na maioria das vezes ocorre a venda casada.



#### 4. REQUISITOS DA VENDA CASADA

Nos contratos de empréstimos bancários existem, alguns requisitos e elementos a serem observados, para que seja caracterizada venda casada: a) a imposição de produto ou serviço junto a outro, pois é preciso averiguar qual é a verdadeira vontade do cliente em contratar; b) qual a necessidade do cliente pelo serviço ou produto condicionado pelo fornecedor; c) qual o perfil do cliente em contratar um produto; d) qual sua real necessidade pelo serviço ou produto, sendo necessário observar, idade, escolaridade, condição financeira e cultural do consumidor, bem como será ainda importantíssimo observar quando dos empréstimos bancários, e o lapso temporal da contratação.

Mello<sup>4</sup> aduz que nos contratos bancários, quando o banco realiza um empréstimo de dinheiro na conta corrente do consumidor, e desse mesmo dinheiro é descontado um título de capitalização no momento do contrato de empréstimo, e um produto é atrelado a outro no mesmo momento, dessa forma é considerada a venda casada.

Desta maneira, conforme tudo o que foi exposto anteriormente, a doutrina e Jurisprudência entendem que o banco, desenvolve uma atividade comercial, autorizada e normatizada pelo Banco Central e Conselho Nacional, regendo as atividades contratuais e administrativas. Pois, assim, faz-se entender que o simples condicionamento de produtos e serviços a contratos de empréstimo bancários, não configura venda casada.

É preciso verificar a condição que foi ofertada o contrato, a forma que foi celebrada, saindo do entendimento quantitativo, e investigando a condição formal, analisando, se caso o cliente poderia ter a escolha ou opção de contratar, ou não, pois conforme dito, se o cliente tiver a oportunidade de desistir do contrato não esta configurada a venda casada.

---

4 MELLO, Márcio. *Proteção do Consumidor de Crédito Bancário e Financeiro*, 2. ed. Revista atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

Sendo analisado o perfil do cliente se aquele produto ou serviço, seria útil ao mesmo, e qual a necessidade pelo produto ou serviço, e se o valor do empréstimo se coaduna com o valor da compra de outro serviço ou produto, muitas das vezes, o contrato acessório tem o custo de 50% (cinquenta por cento), referente ao empréstimo, sendo oneroso ao consumidor, sendo necessário verificar o perfil econômico do autor, e sua condição econômica.

Outro elemento é o tempo, se o contrato, por exemplo, de seguro de casa, transcorreu no mesmo tempo ou momento do empréstimo, melhor explicando sendo realizados na mesma data, para assim ser configurado venda casada. Se o contrato de empréstimo foi pactuado em uma determinada data, e o suposto produto ou serviço condicionante, não há em que se falar venda casada.

A conclusão é que, não basta somente o condicionamento é preciso, verificar os requisitos e elementos, para que assim possa se configurar a venda casada, conforme já dito, em outro momento.

Os bancos desenvolvem atividades comerciais, com objetivo de obter lucros através de produtos e serviços, sendo autorizados estes pelo BACEN, e pelo Conselho Monetário Nacional, configurando assim uma atividade comercial.

E finalmente, para configurar a venda casada nos contratos de empréstimos bancários, devem ser analisados todos os requisitos com muita cautela.

Encerro esta pesquisa convencido que o simples condicionamento de produto ou serviço, não enseja venda casada, pois, como pude entender, devem ser analisados os elementos e requisitos, para ser configurada a venda casada.

## CONCLUSÃO

Diante de tudo que foi exposto, em que pese às vedações determinadas pelo CDC e ainda a CRFB /88 e Código civil 2002, e enfatizando o diálogo das fontes, observamos que infelizmente os brasileiros sofrem frequentemente de todas as formas de práticas abusivas e ilícitas. Mas, como tais práticas são tão comuns, passam despercebidos, pois, conforme visto a tendência de consumir é bem maior, sendo mitigada a venda casada.

Cumprido dizer que, no mundo contemporâneo de consumo, a imagem de o consumidor ser o elo mais fraco da cadeia consumerista, está com os dias contados, tendo em vista que, quem assina um contrato deve no mínimo ler antes de assinar, pois tal ilicitude será excluída com dever de informar, onde naquela oportunidade, nascerá à oportunidade do consumidor desistir do contrato, sendo oportunizado a contratar com outra instituição, ou simplesmente desistir do referido contrato.

Nesta vertente podemos ainda concluir que, pelos requisitos já expostos, da venda casada, é notório que o julgador não tem a facilidade de julgar os litígios contratuais sobre alegação da venda casada.

Note-se que, os consumidores do ano de 1990, não possuem a mesma vulnerabilidade e hipossuficiência dos de hoje, pois, o código já previa dessas práticas abusivas frente ao consumidor.

Nossa sociedade evoluiu muito deste então, o sistema econômico do Brasil mudou cerca dessas 24 (vinte e quatro) anos, podemos observar que o consumidor do ano de 1990 não é o mesmo do ano de 2014.

Daí nasce o objetivo deste artigo, que é balizar no momento da contratação o consumidor que era vulnerável ao contrato, pois bem, conforme exposto, os bancos detêm por

Lei a autorização de vender produtos e serviços, sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, respeitando os princípios norteadores do CDC, como está disposto no artigo 6º da referida Lei, quais sejam: informação, transparência, boa fé, bem como a igualdade, que são os princípios que balizam os contratos de relação de consumo.

Nesta esteira de raciocínio vale salientar que, as vendas, neste momento, digo genérico, não os de produtos e serviços bancários, mais todos aqueles que são colocados ao alcance dos consumidores.

É existente o lobby de incentivo crescente no Brasil, para que a máquina econômica gere capital de renda, gere empregos e combata a inflação, fazendo com que o país tenha uma sociedade crescente, por adquirir bens e serviços através de uma política de consumo, pois, tais serviços e produtos bancários, serão utilizados para adquirir um imóvel, carro, pagar uma faculdade entre outros produtos, que alavancam um crescimento expressivo de uma sociedade.

É preciso o julgador analisar o fato caso a caso, pois partindo da análise dos requisitos expostos da venda casada, poderá ter uma resposta subjetiva do fato, sem olhar o banco como lobo mau e o consumidor como a chapeuzinho vermelho, desta forma o julgador possa identificar a venda casada ou não.

Porem, tal tarefa não é tão fácil, por mais uma vez o maior destaque para que descubra a verdadeira vontade do consumidor em contratar ou não um produto ou serviço, pois a partir desta análise o julgador poderá ter uma assertiva se houve venda casada ou não.

Outro aspecto importantíssimo é o cultural, atualmente nos contratos de automóvel, propriamente de contratos fiduciário, os consumidores compram automóveis, e já no vencimento da segunda parcela, os mesmo consumidores ajuízam ação Revisional, ou seja,

discutir cláusulas dos contratos, para reduzir juros do contrato, lido e assinado, pelo menos o que era para ser feito.

Nesta esteira de raciocínio, o aspecto cultural do consumidor brasileiro, é outro fator que facilitará o julgador a chegar em decisão de venda casada, ilícito este, que ocorre em qualquer relação de consumo, haja visto, esta previsto no Código de Defesa do Consumidor.

Assim sendo são vários os artifícios dos gerentes de bancos para contratar, porem deve –se atenção aos novos consumidores, consumidores este que já não podem ser tratados com vulneráveis e hipossuficientes, pois tais consumidores são conhecidos como pós-CDC, tem conhecimento da legislação consumerista.

Por tudo aqui exposto, encerro esta pesquisa tendo o convencimento de que o simples condicionamento de produto ou serviço, não enseja venda casada, pois, como pude entender, devem ser analisados os elementos, bem como os seus requisitos, para ser configurada a venda casada.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. *Código Civil, Lei n.10.406, de 10 de Janeiro de 2002*. Brasília, DF: Senado, 2002.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do Consumidor e dá outras providências. *Diário oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF: Senado, 1990.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988*. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. *Código de Processo Civil, Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Brasília, DF: Senado, 1973.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Direito do Consumidor*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil brasileiro. Responsabilidade civil*. Vol. IV. 3ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

LIMA MARQUES, Claudia. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 3. ed. São Paulo: RT, 2010.

MELLO, Márcio. *Proteção do Consumidor de Crédito Bancário e Financeiro*. 2. ed. rev., atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.